



Parecer Prévio 00068/2022-1 - 2ª Câmara

Processos: 06278/2022-6, 05702/2020-9, 04117/2020-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO Nº 054/2022-9 – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE
2019 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, em face do **Parecer Prévio 054/2022-9 – 2ª Câmara**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019, processo TC 4117/2020-7.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim atribuir-lhe efeito modificativo, no sentido de se aprovar ou, alternativamente aprovar com ressalvas a PCA do referido exercício sob a responsabilidade do ora embargante.

O embargante aduz, em síntese, que o Acórdão guerreado foi omissivo quanto à análise das teses sustentadas pela defesa: I - ilegitimidade passiva do prefeito municipal e, II - quanto à movimentação das despesas de exercícios anteriores as quais foram resumidas em três grupos: pessoal, despesa de capital e despesa corrente/indenizações.

Após apensamento dos autos ao Processo TC 4117/2020-7, foram submetidos à análise da Secretaria Geral das Sessões para a informação quanto ao prazo recursal, vindo a se manifestar por meio do Despacho 31032/2022-7, dando conta que o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração venceu em 25/07/2022.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 31032/2022-7, os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Robertino Batista da Silva foram protocolizados em **25/07/2022**, e que a notificação do Parecer Prévio TC- 054/2022, prolatado no processo TC nº 4117/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 18/07/2022, considerando-se publicada no dia 19/07/2022, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. Portanto, considerando o disposto no art. 411, § 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em face do mencionado Parecer Prévio venceu em 25/07/2022.

Sendo assim, os presentes Embargos de Declaração são **TEMPESTIVO**.

2.2 Cabimento

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, portanto os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como CABÍVEL e, considerando que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Insta, ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os Embargos opostos se pautam em dois itens: 1) suposta omissão no julgado em analisar a Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal e 2) suposta omissão no julgado relacionado ao item despesa sem prévio empenho, alegando inércia quanto à movimentação das despesas de exercícios anteriores as quais foram resumidas em grupos.

Pois bem. Passamos à análise das razões de recurso apresentadas.

Quanto ao **primeiro item dos Embargos** - suposta omissão no julgado em analisar a Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal, verifica-se não haver pedido pelo gestor pela ilegitimidade passiva em nenhum momento, seja na justificativa inicial seja na defesa oral. Resta importante esclarecer que no presente caso concreto, estamos diante de prestação de contas anual de governo cujo dever de prestar contas, nos termos do art. 71, Inciso II da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II da Lei Complementar 621/2012, constitui uma obrigação pessoal do prefeito e ao Tribunal cabe a análise e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo.

Essa espécie de processo possui regramento próprio, diferenciado de outras espécies processuais, de modo que nos processos de prestação de contas, esta

Corte já assentou que, devido à sua natureza específica e peculiar, a responsabilidade pela retidão dos registros dos atos de governo é apenas de quem os pratica, no caso do Poder Executivo Municipal, o prefeito.

Portanto, a responsabilidade quanto à gestão fiscal, objeto de análise na prestação de contas do governo, é pessoal e intransferível do Chefe de Poder, inclusive se houver a desconcentração administrativa instituída em lei.

Ante o exposto, votou por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à referida irregularidade

Assim, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexistente a omissão suscitada.

Em relação ao segundo item apontado nos presentes embargos - suposta omissão no julgado relacionado ao item despesa sem prévio empenho, alegando inércia quanto à movimentação das despesas de exercícios anteriores as quais foram resumidas em grupos.

Antes de se analisar especificamente a suposta omissão suscitada nesse item, cabe esclarecer a observação do Embargante de que o parecer prévio tratou “despesas de exercícios anteriores” como se fossem “despesas sem prévio empenho”, o qual considera situações distintas, e, para tanto, requer a manifestação expressa neste sentido.

Conforme descrito no Parecer Prévio ora objurgado, as despesas de exercícios anteriores se referem às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Sendo assim, a irregularidade apontada pela Equipe Técnica como “Realização de Despesa sem prévio Empenho (item 4.3.11 do RT 101/2021), a qual foi replicada no Parecer Prévio, se deve justamente a despesa sem prévio empenho, a qual foi considerada revestida de despesas de exercícios anteriores.

Passo a análise específica, a qual o Embargante atribui existir omissão no Parecer Prévio, nos seguintes termos:

O v. parecer prévio se quedou inerte quanto à movimentação das despesas de exercícios anteriores as quais foram resumidas em grupos, quais sejam: GRUPO 1: despesas pagas relativas a vencimentos e vantagens de pessoal civil, utilizando, para tanto a rubrica de despesas de exercícios anteriores. Ora, Nobre Conselheiro Relator, não há que se falar em irregularidade ou mesmo infringência à norma ou regra contábil, até mesmo em razão de estar em estrita consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

GRUPO 2: no tocante aos empenhos referentes a despesas de capital, foram empenhados, liquidados e pagos os seguintes processos:

(i) Processo relativo ao saldo que restava em contrato do ano anterior. Em razão de questões administrativas de encerramento do exercício, não foi inscrito em restos a pagar, mas, na realidade, foi reempenhado, liquidado e pago no ano seguinte;

(ii) Reajuste de valor contratual da obra de ampliação e reforma exercício Centro de Atenção Integrada à Criança e ao Adolescente – CAIC, do ano de 2018, cujo processo de reajuste só foi finalizado no ano de 2019, face à sua complexidade e por se tratar de obra de grande vulto. Desta feita, houve a necessidade de ser empenhado, liquidado e pago no ano de 2019, até mesmo porque se tratava da competência de 2018;

GRUPO 3: Valores referente a outras despesas correntes, as quais se referiam a despesas de exercícios anteriores e ainda indenizações

Cabe registrar novamente, as considerações apontadas na ITC930/2022, que foram transcritas no Parecer Prévio 054/2022, quanto a matéria tratada neste tópico, que diz respeito ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, de maneira que ficou claro que não se proíbe o pagamento de despesas com base nessa rubrica, desde que tais despesas se revistam das características necessárias ao enquadramento na referida classificação.

Sabemos que a despesa pública, submete-se em especial ao princípio da legalidade das despesas, afastando-se assim a dose de subjetivismo do agente público. E a lei, no caso, **previu a hipótese excepcional de pagamento de “Despesas de Exercícios Anteriores”**, em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprimindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário, de modo a assegurar a terceiro de boa-fé, que prestou o serviço, o direito a percepção de seus créditos.

Ocorre que tem sido prática comum nos municípios capixabas a execução de vultosas quantias de despesas no elemento 92. E, considerando a natureza de tal elemento de despesa, causa estranheza a quantidade de processos que não foram empenhados à época própria, principalmente quando se observa que muitos desses pagamentos são relativos a serviços correntes, sendo praticamente impossível tais despesas não terem sido reconhecidas tempestivamente. **O caso presente, verificou-se o registro de empenho em despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 9.826.500,28** (relação no Apêndice H do Relatório Técnico 101/2021).

O Embargante sugere inércia da análise quanto à movimentação das despesas de exercícios anteriores apresentados nos documentos - lista de empenhos (peças 142 e seguintes) acostados à sustentação oral e memorial (peça 141). Ocorre que a defesa se omite em separar os empenhos que possa representar “restos a pagar” e

“despesas de exercícios anteriores”, limitando-se a apresentar relação global de empenho do exercício, não havendo como sustentar o alegado.

Assim, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexiste omissão no Parecer Prévio 054/2022, eis que concluiu que o ora Embargante não conseguiu trazer aos autos a comprovação necessária do que alegou, portanto, a decisão guerreada é cristalina em todos os pontos apontados pelo responsável como omissos.

Temos, então que os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Em razão disso, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento, uma vez que tudo o que foi apontado está na decisão embargada que, conseqüentemente, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Aliás, o embargante levanta questões que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento aos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Insta frisar que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade material e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado, neste ponto, o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155¹, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹ Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-068/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume o Parecer Prévio 054/2022-9 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura/ Municipal de Marataízes, do exercício de 2019, processo TC 4117/2020-7.

1.3. Dar **ciência** ao interessado;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões